

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10860.000766/91-74.
RECURSO Nº. : 73.073.
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EX. 1.989
RECORRENTE: VILLA D'ALDEA PIZZARIA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM TAUBATÉ - SP.
SESSÃO DE : 09 de julho de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.507

hrt

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO -
EXERCÍCIO DE 1.989 - DECORRÊNCIA.** Tratando-
se de lançamento reflexivo, a decisão proferida
no processo matriz é aplicável ao julgamento do
processo decorrente, dada a íntima relação de
causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por "VILLA D'ALDEA PIZZARIA LTDA."

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver o processo à repartição de
origem para que outra decisão seja proferida, em obediência ao duplo grau de
jurisdição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: AFONSO CELSO
MATTOS LOURENÇO, SÉRGIO MURILO MARELLO (SUPLENTE CONVOCADO) e
JOSÉ RODRIGUES ALVES (SUPLENTE CONVOCADO). Ausentes, os
Conselheiros NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK,
CHARLES PEREIRA NUNES e GILBERTO GILBERTI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10860.000766/91-74
ACÓRDÃO Nº 105-10.507

RELATÓRIO

01 - No presente processo a empresa "VILLA D'ALDEA PIZZARIA LTDA.", inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob n. 56.310.295/0001-57, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Taubaté - SP, que negou provimento à impugnação apresentada, vem agora, perante este Primeiro Conselho de Contribuintes, trazer seu recurso voluntário, objetivando reformar a decisão recorrida.

02 - A exigência se refere à contribuição social sobre o lucro da empresa e seus acréscimos legais, e incidiram sobre o resultado apurado em ação fiscal levada a efeito no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1.988, estando o lançamento capitulado no artigo 2º e seus parágrafos, da Lei 7.689/88, e demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares.

03 - No recurso o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no processo matriz, de n. 10860.000763/91-86, limitando-se a juntar a este a mesma peça recursal daquele (fls. 40 a 61), não acrescentando, portanto, nenhum fato ou argumento novo ou específico relativamente a esta contribuição.

04 - O processo já foi julgado por esta Casa, originando a Resolução n. 105-0.748 (fls. 64/69), que decidiu por devolver o processo à DRF de origem para que se manifestasse quanto à ciência da decisão recorrida, pois na ocasião não constava dos autos à prova documental quanto à data em que a autuada foi cientificada da decisão de primeiro grau.

05 - As providências solicitadas pela Resolução foram atendidas através da informação de fls. 73, onde a DRF jurisdicionante informou que deixa de juntar o aviso de recebimento - AR, em razão de não constar a devolução do mesmo pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, juntando, porém, a relação

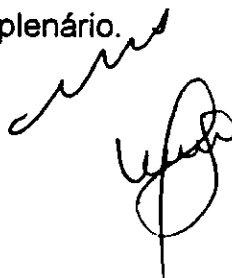
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10860.000766/91-74
ACÓRDÃO Nº 105-10.507

de remessa de correspondência, onde consta que as intimações foram encaminhadas para os Correios (fls. 71/73).

06 - Informa, ainda, que algumas intimações relativas ao mesmo lote, postadas em 10.04.92, tiveram os respectivos AR's retornados em 13/04/92 (fls. 73).

07 - É o relatório, que li em plenário.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke, positioned to the right of the text '07 - É o relatório, que li em plenário.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10860.000766/91-74
ACÓRDÃO Nº 105-10.507

VOTO

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR

01 - No presente processo o sujeito ativo da obrigação tributária não tem como comprovar a data em que foi dada ciência da decisão singular à fiscalizada, pois tendo a mesma sido encaminhada por via postal, não localizou o aviso de recebimento - AR, que retornaria com a comprovação da ciência e com a data da mesma. Logicamente o contribuinte foi cientificado da referida decisão, pois, caso contrário, não teria apresentado recurso voluntário a este Conselho.

02 - O contribuinte não pode ser penalizado pela ocorrência, porque sobre ele não paira culpa pelo evento, e como a administração tributária não aportou ao processo qualquer documento que permita verificar possível intempestividade, considero que o recurso voluntário é tempestivo, e como reúne os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

03 - A exigência se refere à contribuição social incidente sobre o resultado da empresa, apurado em ação fiscal levada a efeito no período-base encerado em 31 de dezembro de 1.988, e por ocasião da constituição do crédito tributário obedeceu à determinação da legislação então vigente.

04 - Na impugnação e no recurso voluntário o contribuinte apenas informou que impugnou e recorreu do processo principal (fls. 10 e 40), limitando-se a solicitar que este processo fosse sobrestado ao principal até a decisão final, e a juntar a este as cópias da impugnação e do recurso apresentadas naquele, o que demonstra que o mesmo conhece que este processo é decorrente e reflexivo, não tendo agregado qualquer argumento novo e específico quanto a esta exigência (fls. 10/16 e 40/61).

05 - Na sessão do dia 15 de abril de 1.996, o recurso interposto no processo matriz, de n. 10860.000763/91-86, foi julgado por esta Colenda Câmara,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10860.000766/91-74
ACÓRDÃO Nº 105-10.507

originando o acórdão de n. 105-10.281, onde foi decidido que o mesmo deveria retornar a repartição de origem e que novo prazo fosse concedido ao contribuinte para se manifestar no processo, assim como que outra decisão fosse proferida.

06 - Assim, apesar do assunto pertinente a este processo já ter sido objeto da Resolução n. 11, de 1.995, do Senado Federal, e da torrente de decisões deste Conselho dando provimento a recursos contra exigências idênticas, por enquanto, em respeito ao princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula, voto, em respeito ao duplo grau de jurisdição, no sentido de que também este processo seja devolvido à repartição jurisdicionante, para que o recurso voluntário seja apreciado como se impugnação fosse; que seja dada ciência deste acórdão ao contribuinte; que novamente seja o mesmo cientificado da decisão da autoridade singular; que lhe seja concedido prazo de 30 (trinta) dias para, se desejar, novamente se manifeste no processo, de forma a prevenir futuras alegações de cerceamento ao sagrado direito de defesa, e que outra decisão seja proferida pela autoridade singular, e se for o caso, nela já considere os efeitos da Resolução do Senado Federal acima mencionada.

07 - É o meu voto, que também li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1996.


JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR

